



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047251-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante IRMÃOS QUAGLIO & CIA LTDA, é agravado X-PETRO LOGÍSTICA E AMBIENTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30087

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047251-09.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI-GUAÇU

AGRAVANTE: IRMÃOS QUAGLIO & CIA LTDA

AGRAVADA: X-PETRO LOGÍSTICA E AMBIENTAL LTDA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. SERGIO AUGUSTO FOCESATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO – Insurgência da autora contra a decisão que indeferiu pedido de citação da ré por meio do aplicativo WhatsApp – Artigo 246 do CPC - Citação é ato de comunicação processual que deve se cercar de cautelas e de formalidades, com a finalidade de evitar futura alegação de nulidade - Citação por meio de aplicativo de mensagem ou e-mail não traz a segurança necessária para reconhecer que a pessoa destinatária da mensagem seja a executada do processo – O Comunicado CG nº 2265/2017 veda a utilização do procedimento de intimação dos atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp – Precedentes do TJSP - **Decisão mantida – Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 119 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o pedido citação por meio de aplicativo de mensagens.

A agravante sustentou, em síntese, a possibilidade de citação da parte ré, ora agravada, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp.

Segundo seu entendimento, “ao contrário do decidido, é absolutamente possível a citação via WhatsApp. Trata-se de realidade tecnológica que não pode ser desconsiderada pelo poder judiciário, até mesmo porque, o próprio CPC, em seu art. 246, disciplina que a citação deve ser realizada **PREFERENCIALMENTE** por meio eletrônico” (fls. 5).

Sustentou que, “ao contrário do decidido, é absolutamente possível a citação via WhatsApp. Trata-se de realidade tecnológica que não pode ser desconsiderada pelo poder judiciário, até mesmo porque, o próprio CPC, em seu art. 246, disciplina que a citação deve ser realizada PREFERENCIALMENTE por meio eletrônico” (fls. 6).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, “para permitir a tentativa de citação da empresa executada em nome dos seus sócios, via whatsapp, devendo o ilustre oficial de justiça empreender medidas suficientes para atestar a identidade da pessoa receptora da citação, bem como que ela tenha acesso à inicial e demais documentos dos autos”.

Pela decisão de fls. 23/24, foi denegado efeito suspensivo ao recurso e dispensada a intimação da parte agravada, que não se encontrava representada nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia questionar a decisão que viesse a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, na qual, não tendo havido êxito na citação da empresa executada, a autora, ora agravante, requereu a citação da empresa ré, em nome dos seus sócios, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp.

Sobreveio a r. decisão de fls. 119, ora recorrida, com o seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 116/118: indefiro o pedido citação por meio de aplicativo de mensagens, pois entendo que não há previsão legal e por se tratar de citação através de pessoas físicas, as quais não estão obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, nos termos do art. 246, § 1º, do CPC.

Nesse sentido as seguintes ementas extraídas do site da Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Citação por Whatsapp. Ausência de previsão legal quanto aos requisitos para regular validade do ato. Indeferimento da medida que se mostra adequado a fim de evitar nulidades processuais. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2172932-28.2021.8.26.0000, Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/08/2021).", "ALIMENTOS Decisão indefere a citação eletrônica do requerido, intimando operadoras de telefone para obtenção de seu endereço Inexistência de normatização e cadastro prévio Não esgotadas as formas para efetivação da citação Não cabe reforma da decisão - Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2210073-81.2021.8.26.0000, Relator(a): Rui Cascaldi, Comarca: Votuporanga, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/11/2021)." e, "Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão guerreada que indeferiu citação do devedor por aplicativo de celular 'Whatsapp'. Inconformismo da autora que não prospera. Modalidade que não se confunde com a via eletrônica, a qual possui regulamentação trazida pela Lei nº 14.195/2021. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2362221-72.2024.8.26.0000; Relator (a):Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)".

Manifeste-se pois a parte interessada em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se."

Com efeito, a citação no processo civil é disciplinada pelo art. 246 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

Conquanto o supramencionado dispositivo estabeleça a adoção preferencial da citação por meio eletrônico, não trata, especificamente, do aplicativo de mensagens *WhatsApp* ou de e-mail.

Outrossim, a citação é ato de comunicação processual que deve se cercar de cautelas e de formalidades, com a finalidade de evitar futura alegação de nulidade, sendo certo que a citação por meio de aplicativo de mensagem ou e-mail, não traz a segurança necessária para reconhecer que a pessoa que a recebeu seja exatamente a parte executada do processo.

Ressalte-se, ainda, que o Comunicado CG nº 2265/2017, veda a utilização do procedimento de intimação dos atos processuais por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Neste sentido, já decidiu esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão recorrida que indeferiu a citação via aplicativo Whatsapp – Artigo 246 do CPC que não se aplica ao caso – Ausência de regulamentação específica - Observância do Comunicado CG nº 2.265/17 – Precedentes desta E. Câmara – Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2045416-20.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - Decisão que indeferiu o pedido de citação da empresa ré por meio eletrônico via Whatsapp - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AUTORA - Pedido de concessão de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de citação por meio de aplicativo de telefone WhatsApp - DESCABIMENTO - Citação através de aplicativo de telefonia móvel que está condicionada à regulamentação do CNJ - Inteligência do artigo 246, do Código de Processo Civil - Providência que ainda não ocorreu, sendo inviável a medida pretendida - COMUNICADO CG Nº 2265/2017 que delimita que, por ora, este E. Tribunal de Justiça deve se abster de utilizar a intimação por meio de Whatsapp - DECISÃO MANTIDA- RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2314697-79.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Decisão que indeferiu a citação via aplicativo WhatsApp. Inconformismo do exequente. Citação eletrônica. Necessário o prévio cadastro do citando perante o Poder Judiciário, o que não se verifica no caso em análise. Comunicado CG 2265/2017. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o aplicativo WhatsApp para intimação das partes, a fim de preservar a segurança jurídica e processual. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2314805-11.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Regis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR